PARECER 2305/2015 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 189/2015.

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do vereador Antonio Donato, que "acrescenta parágrafo único ao art. 59 e parágrafo ao artigo 89, ambos da Lei municipal 8.989, de 29 de outubro de 1979, para disciplinar a vedação de perdas nos vencimentos dos servidores públicos que cumprem acúmulo licito de cargos de Professor."

O projeto em tela altera artigos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de modo a vedar a restrição ao pagamento de títulos remuneratórios e das vantagens de ordem pecuniária nos termos apresentados, visando corrigir distorções que ocorrem em nível administrativo da Prefeitura do Município de São Paulo.

O caput do artigo 59 estabelece o seguinte:

Art. 59 - Não se compreende na proibição de acumular, nem está sujeita a quaisquer limites, desde que tenha correspondência com a função principal, a percepção das vantagens de ordem pecuniária discriminadas no artigo 89.

A iniciativa acrescenta parágrafo no sentido de se "vedar a restrição ao pagamento de títulos remuneratórios e das vantagens de ordem pecuniária previstas no artigo 89 desta lei, em caso de acumulo licito de cargos."

No caso do artigo 89, que trata das vantagens pecuniárias que podem ser deferidas ao funcionário, o projeto permite aos professores da rede municipal a manutenção de seus títulos remuneratórios em decorrência de acúmulos lícitos de cargo. Assim, é sugerida pelo presente projeto a seguinte alteração na redação:

§ 1° - Em caso de acúmulo lícito de cargos, a remuneração compreende as percepções de vencimentos e vantagens de ordem pecuniárias decorrentes de cada cargo, ficando vedada a restrição ou percepção por apenas um dos cargos.

§ 2° - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má-fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE do projeto.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é FAVORÁVEL ao projeto. Todavia, visando apresentar a legislação a ser revogada, sugerimos o SUBSTITUTIVO abaixo.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI N° 00189/2015

Acrescenta parágrafo único ao art. 59 e parágrafo ao artigo 89, ambos da Lei municipal 8.989, de 29 de outubro de 1979, para disciplinar a vedação de perdas nos vencimentos dos servidores públicos que cumprem acúmulo licito de cargos de Professor.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - O art. 59 da Lei n° 8.989 de 29 de outubro de 1979, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 59 - .....

Parágrafo Único. É vedada a restrição ao pagamento de títulos remuneratórios e das vantagens de ordem pecuniária previstas no artigo 89 desta lei, em caso de acumulo licito de cargos."

Art. 2° - O art. 89 da Lei 8.989 passa a vigorar acrescido de parágrafo, com a seguinte redação:

"Art. 89 - .....

§ 1° - Em caso de acúmulo lícito de cargos, a remuneração compreende as percepções de vencimentos e vantagens de ordem pecuniárias decorrentes de cada cargo, ficando vedada a restrição ou percepção por apenas um dos cargos.

§ 2° - O funcionário que receber dos cofres públicos vantagem indevida será responsabilizado, se tiver agido de má-fé. Em qualquer caso, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, solidariamente com quem tiver autorizado o pagamento. (NR)

Art. 3° - As despesas decorrentes da execução desta lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

Art. 4° - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente, o Parágrafo Único do inciso IV do artigo 2° da Lei 12.588, de 18 de junho de 1999 e § 2°, do art. 1° da Lei 13.598, de 5 de junho de 2003.

Sala da Comissão de Administração Pública, 02 de dezembro de 2015.

Andrea Matarazzo - (PSDB) - Presidente

Jonas Camisa Nova (Democratas) - Relator

Alessandro Guedes - (PT)

Mario Covas Neto - (PSDB)

Laercio Benko - (PHS)

Valdecir Cabrabom - (PTB)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/12/2015, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.